CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 821/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que reconhece o direito dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo ao pagamento retroativo de vantagens funcionais decorrentes da contagem de tempo de serviço assegurada pela Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

O projeto reconhece o direito dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo ao pagamento retroativo das vantagens funcionais cuja natureza esteja prevista no artigo 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em razão da contagem de tempo de serviço relativa ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, assegurada pela Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Prevê, ainda, que compete à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo promover a apuração, o cálculo e a implementação dos pagamentos retroativos, podendo disciplinar, por ato próprio, os procedimentos administrativos necessários à sua execução, observado o disposto na legislação aplicável.

A justificativa esclarece que “o projeto ora apresentado não cria vantagem, não institui aumento remuneratório e não promove revisão geral de vencimentos, limitando-se a reconhecer direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores, restabelecendo efeitos financeiros que deixaram de ser implementados exclusivamente em razão da não contagem do tempo de serviço durante o período referido, em consonância com a autorização expressa conferida pela legislação federal superveniente”.

O projeto pode prosseguir, pois elaborado no regular exercício de competência legislativa desta Casa.

Sob o aspecto formal, nos termos do art. 14, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente à Câmara Municipal de São Paulo dispor sobre

Matéria RELCOM 2213/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 16/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776288.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, o art. 27, inciso I, do citado diploma legal, estabelece a iniciativa da Mesa quanto às matérias a que se refere o inciso III do art. 14, na forma do Regimento Interno.

Vale ressaltar, ainda, que o Regimento Interno, em seu art. 13, inciso I, alínea "b", item "1", atribui à Mesa, dentre outras atribuições, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, cabendo-lhe propor privativamente os projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

Sob o aspecto material, o projeto está em sintonia com a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que, ao revogar a vedação prevista no inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e ao incluir o art. 8º-A em seu texto, reconheceu que a suspensão da contagem do tempo de serviço constituiu medida excepcional, de caráter transitório. Passou, assim, a admitir que lei do respectivo ente federativo autorize o pagamento retroativo das vantagens funcionais de natureza temporal (anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e congêneres) relativas ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada a disponibilidade orçamentária própria, observados o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e sem transferência de encargo financeiro a outro ente.

A propositura observa essas balizas: trata-se de lei editada pelo próprio ente, no âmbito de sua autonomia administrativa e financeira, cujas despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal (art. 4º), sem transferência de encargo a outro ente. Além disso, o parágrafo único do art. 3º determina a observância do § 8º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 na apuração dos valores, o que previne pagamentos em duplicidade em relação às categorias que, por

Matéria RELCOM 2213/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 16/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776288.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

força da Lei Complementar nº 191/2022, já haviam sido excluídas da vedação de contagem do tempo de serviço.

Quanto às exigências do art. 113 do ADCT, dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a justificativa apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, indica as dotações que suportarão a despesa e afirma sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos seguintes termos:

> *"(...) o impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação deste projeto representa acréscimo estimado de 0,03 ponto percentual no indicador de despesa com pessoal do Poder Legislativo (parte CMSP), elevando-o a 0,84% no exercício de 2026, consideradas as demais despesas com pessoal abrangidas pelo demonstrativo de impacto. Esta despesa não configura despesa de caráter continuado, mas sim despesa com pagamento único referente ao exercício de 2026. Não há impacto orçamentário-financeiro nos exercícios subsequentes. Para fins do art. 29-A da Constituição Federal, a despesa decorrente da proposta representa acréscimo estimado de 0,03 ponto percentual no indicador de despesa total do Poder Legislativo Municipal, elevando-o a 2,90% em 2026, consideradas as demais despesas previstas para o exercício. A base de cálculo corresponde ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais especificadas no referido dispositivo, efetivamente realizado pela PMSP em 2025, permanecendo o percentual apurado abaixo do limite de 3,50%. Quanto ao limite previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, a despesa representa acréscimo estimado de 0,76 ponto percentual no indicador de gastos com folha de pagamento, elevando-o a 23,92% no exercício de 2026. Conforme a metodologia adotada no demonstrativo de impacto, a base de cálculo corresponde a 3,50% do somatório das receitas anteriormente especificadas, permanecendo o percentual apurado abaixo do limite de 70%. Conforme demonstrado na documentação que instrui a proposta, a despesa apresenta adequação orçamentária e financeira a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes*

Matéria RELCOM 2213/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 16/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776288.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Orçamentárias, sem comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta última.
...”

Por se tratar de projeto que versa sobre remuneração de servidores, matéria constante do inciso IV do § 3º do art. 40 da Lei Orgânica do Município, a aprovação da presente propositura depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2213/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 16/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776288.